



**Ccent. 39/2012
Sanfil/Centro Hospital S. Francisco**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18 /10/2012

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 39/2012 – Sanfil/Centro Hospital S. Francisco

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de setembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Sanfil – Casa de Saúde de Santa Filomena, S.A. (“Sanfil”), do controlo exclusivo da sociedade Centro Hospitalar de S. Francisco, S.A. (“CHSF”) e respetivas participadas, mediante a aquisição de ações detidas pelo Fundo de Capital de Risco BPN Gestão de Ativos Valorização Patrimonial, FCR (“FCR BPN”) e pela Real Vida Seguros, S.A.. A operação projetada inclui, ainda, a aquisição do controlo exclusivo das sociedades Imalis – Meios de Diagnóstico de Imagiologia de Leiria, Lda. (“Imalis”) e Nascimento & Sousa, Lda. (“Nascimento e Sousa”), mediante a aquisição de ações detidas pelo FCR BPN.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando, porém, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não preencher nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do referido diploma legal, conforme melhor explanado *infra*.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Sanfil encontra-se ativa na prestação de serviços de cuidados de saúde, incluindo serviços de atendimento permanente, consultas de clínica geral e especialidades em ambulatório, internamento, com ou sem cirurgia, e meios complementares de diagnóstico, através da sua unidade de saúde localizada em Coimbra.
4. A Sanfil é detida pela Si Vales, Saúde e Vida SGPS, Lda., que, por sua vez, controla as seguintes sociedades: Nefroval, S.A. (ativa na prestação de serviços de hemodiálise); Centro de Medicina e Reabilitação do Cidral, Lda. (ativa na prestação de serviços médicos na área da medicina física e reabilitação); Centro de Radiologia da Figueira da Foz (ativa na prestação de serviços de radiologia).
5. O volume de negócios da adquirente, realizado em 2011, em Portugal, foi de € [**<100 milhões**]¹.

¹ Volume de negócios consolidado da sociedade Si Vales, Saúde e Vida SGPS, Lda., sociedade detentora de 89,4656% do capital social da Notificante.

2.2. Empresas Adquiridas

6. O CHSF é uma unidade de saúde privada, sediada em Leiria, ativa na prestação de serviços de cuidados de saúde em várias especialidades médico-cirúrgicas, incluindo serviços de atendimento permanente, consultas de clínica geral e especialidades em ambulatório, internamento, com ou sem cirurgia, e meios complementares de diagnóstico. O CHSF engloba ainda duas unidades de ambulatório localizadas em Alcobaça e Pombal. O CHSF detém a maioria do capital social das sociedades CHSF – Consultoria de Gestão, Lda.², Ecoleiria – Ecografia de Leiria, Lda.³, CENSOSF – Centro de Saúde Ocupacional de S. Francisco, S.A.⁴, CHSF – Centro de Imagiologia, Lda.⁵, CHSF – Health Club, Lda.⁶, Imagran, Laboratório de Imagiologia da Marinha Grande, Lda.⁷, Imalis – Meios de Diagnóstico de Imagiologia de Leiria, Lda. (“Imalis”)⁸, Nascimento & Sousa, Lda. (“Nascimento & Sousa”)⁹ e CHSF – Centro de Cardiologia de S. Francisco¹⁰.
7. A Imalis é uma clínica de diagnóstico imagiológico ativa na prestação de serviços no âmbito da radiologia, incluindo raio x, osteodensitometria, ortopantomografia e ecografia.
8. A Nascimento & Sousa tem por objeto social a prestação de serviços de saúde, nomeadamente, serviços de radiologia, não tendo, no entanto, exercido atividade nos últimos anos.
9. O volume de negócios das adquiridas, realizado em 2011, em Portugal, foi de € [**>5 milhões**]¹¹.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Sanfil, do controlo exclusivo da sociedade CHSF e respetivas participadas, mediante a aquisição de ações detidas pelo FCR BPN e pela Real Vida Seguros correspondentes a participações de, respetivamente, 45,13% e 5,87%, do capital social. A operação projetada inclui, ainda, a aquisição do controlo exclusivo das sociedades Imalis e

² Tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria de gestão e negócios, administração de bens e atividades lúdicas. Segundo informações da Notificante, esta sociedade encontra-se atualmente sem atividade.

³ Ativa na realização de exames de ecografia, radiologia e TAC.

⁴ Ativa na prestação de serviços na área da segurança, higiene e saúde no trabalho e formação profissional.

⁵ Ativa na prestação de cuidados de saúde, incluindo na área de imagiologia

⁶ Sociedade cujo objeto social é a prestação de serviços de manutenção física, *health club* e afins. Segundo informação prestada pela Notificante, a atividade desta sociedade foi descontinuada, encontrando-se a sociedade sem atividade.

⁷ Ativa na prestação de serviços médicos de clínica geral em ambulatório.

⁸ O CHSF detém uma participação direta de 54,05% do capital social da empresa, constituindo objeto da presente transação a aquisição da participação detida pelo FCR BPN correspondente 43,24% do capital social.

⁹ O CHSF detém uma participação direta de 55,31% no capital social da empresa, constituindo objeto da presente transação, a aquisição da participação detida pelo FCR BPN correspondente a 44,25% do capital social. Segundo informações da Notificante, esta sociedade encontra-se atualmente sem atividade.

¹⁰ Ativa na realização de consultas de cardiologia e exames complementares de diagnóstico na área da cardiologia.

¹¹ Refira-se que este montante não traduz o volume de negócios consolidado do grupo, mas sim o somatório dos volumes de negócios das várias empresas que integram o universo da adquirida, não se encontrando expurgadas as vendas intra-grupo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nascimento e Sousa, mediante a aquisição das participações diretas detidas pelo FCR BPN nestas empresas, correspondentes a 43,24% e 44,25% do respetivo capital social das empresas.

11. As duas transações projetadas consubstanciam, para efeitos de aplicação do regime jurídico da concorrência, uma única operação, não obstante a operação envolver a aquisição de participações sociais a entidades distintas¹², atendendo a que (i) o controlo é adquirido pela mesma entidade; e (ii) o acordo subjacente às duas transações é **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**¹³.
12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, dado a presença da adquirente e da adquirida na atividade da prestação de serviços de cirurgia, em áreas geográficas coincidentes, nos termos melhor explanados *infra*.
13. Acresce que o setor da prestação de cuidados de saúde em Portugal é um sector regulado, pelo que os estabelecimentos das empresas participantes na operação, que desenvolvem atividades na área da saúde estão sujeitos à regulação setorial da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), tendo, neste contexto, sido solicitado parecer a esta entidade, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

14. Conforme anteriormente referido, o CHSF e as suas participadas encontram-se presentes na prestação de serviços de cuidados de saúde, oferecendo, nomeadamente, serviços de atendimento permanente, consultas de clínica geral e especialidades em ambulatório, internamento, com ou sem cirurgia, meios complementares de diagnóstico e medicina física e de reabilitação. A adquirida presta ainda serviços na área da segurança, higiene e saúde no trabalho^{14 15}.
15. Não obstante as atividades exercidas pelas empresas participantes, a Notificante delimita como único mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da cirurgia no qual ambas as empresas se encontram presentes em zonas geográficas coincidentes, conforme melhor se explicará no ponto 26 *infra*.
16. Na sua prática decisória, a AdC já analisou os seguintes mercados relativos à prestação de cuidados de saúde¹⁶: (i) mercado das consultas médicas em ambulatório; (ii) mercado de cirurgia; (iii) mercado de imagiologia; (iv) mercado das análises clínicas; (v) mercado dos meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia; (vi) mercado de serviços de atendimento médico permanente, tendo deixado em aberto a exata delimitação dos cinco primeiros mercados identificados, admitindo, porém, uma possível segmentação mais fina dos mesmos.

¹² Nos termos da informação disponibilizada pela Notificante, a requerimento da Autoridade, as duas entidades vendedoras (FCR BPN e Real Vida Seguros) não integram o mesmo universo empresarial, constituindo entidades autónomas.

¹³ **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.

¹⁴ Através da sociedade CENSOSF – Centro de Saúde Ocupacional S. Francisco, S.A..

¹⁵ Através da sociedade CENSOSF – Centro de Saúde Ocupacional S. Francisco, S.A..

¹⁶ *Vide* Ccent 19/2009 – Cliria/Clínica Oiã, pontos 26 a 68 e 73 a 87.

17. Por razões que à frente melhor se explicarão, a AdC mantém o mesmo entendimento face à operação ora em análise, considerando, para este efeito, os mercados dos produtos relevantes acima identificados, sem julgar necessária uma segmentação dos cinco primeiros mercados referidos por considerar que uma delimitação mais estreita dos mesmos não conduziria a diferentes conclusões jusconcorrenciais.
18. No que respeita ao mercado de serviços de atendimento médico permanente, a AdC, no procedimento decisório identificado, aceitou a delimitação de mercado tal como foi proposta pelo Regulador, no sentido de que as entidades públicas e privadas concorrem para efeitos deste mercado, apesar de poderem eventualmente oferecer produtos diferenciados¹⁷, entendimento que se mantém no âmbito da presente operação de concentração.
19. No que se refere à prestação de serviços de medicina física e de reabilitação, apesar deste mercado ainda não ter sido objeto de apreciação por parte da AdC considera-se esta atividade como constituindo um mercado relevante autónomo no contexto da presente operação de concentração, independentemente da sua exata delimitação uma vez que a mesma não altera o sentido da presente decisão.
20. Face ao exposto, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera, em linha com a sua prática decisória, como relevantes os seguintes mercados do produto: (i) mercado das consultas médicas em ambulatório; (ii) mercado de cirurgia¹⁸; (iii) mercado de imagiologia; (iv) mercado das análises clínicas; (v) mercado dos meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia; (vi) mercado de serviços de atendimento médico permanente; e (vii) mercado da medicina física e de reabilitação.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. Para efeitos da delimitação da área geográfica relevante para a prestação dos serviços que integram os mercados do produto anteriormente já identificados, nos quais as empresas em causa se encontram presentes, constata-se que a Notificante exerce atividades essencialmente na área de Coimbra, onde dispõe de uma unidade de saúde¹⁹, e na Figueira da Foz, onde dispõe de um centro de radiologia²⁰. Para melhor visualização, veja-se a Figura 1 *infra* facultada pela ERS.

¹⁷ Vide ponto 68 da Ccent 19/2009 – CLIRIA/Clínica Oiã.

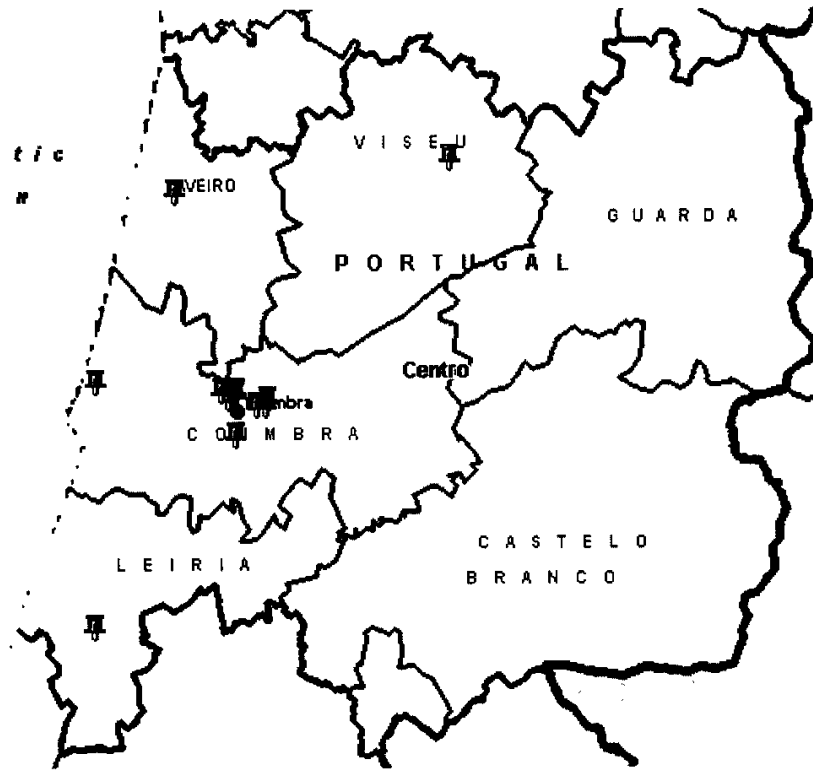
¹⁸ Refira-se contudo, que, segundo a ERC, “...a atividade cirúrgica dos estabelecimentos hospitalares do SNS é claramente superior à desenvolvida pelas instituições de saúde privadas ou sociais...” e “...existe um conjunto de atos cirúrgicos que acabam por não ser realizados no SNS, competindo exclusivamente nesse mercado os estabelecimentos hospitalares de natureza privada e social. Admite-se, porém, atentas as informações da notificante, que os estabelecimentos em causa concorrerão com os estabelecimentos hospitalares do SNS....”.

¹⁹ Sanfil – Casa de Saúde de Santa Filomena, S.A..

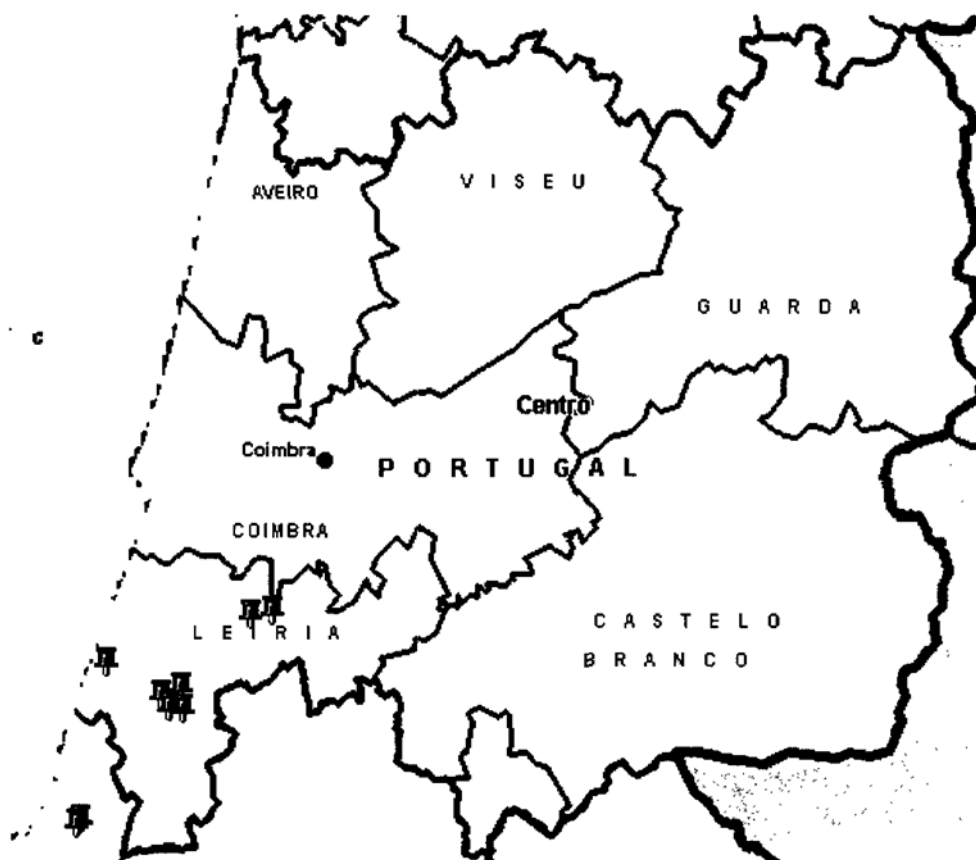
²⁰ Centro de Radiologia da Figueira da Foz, Lda..

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Figura 1 – Distribuição geográfica dos estabelecimentos detidos direta ou indiretamente pela Si Vales



22. Por sua vez, a adquirida dispõe de três unidades de saúde que operam em Leiria, Pombal e Alcobaça. Para melhor visualização, veja-se a Figura 2 *infra* disponibilizada pela ERS.

Figura 2 – Distribuição geográfica dos estabelecimentos do CHSF


Posição da Notificante

23. A Notificante define como critério de área geográfica, para a prestação dos serviços nos mercados (i) de consultas médicas em ambulatório, (ii) de imagiologia, (iii) de análises clínicas, e (iv) de meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia, um padrão de 30 minutos de deslocação em estrada (com base em pressupostos *standard* de velocidade em veículo automóvel) até aos pontos de oferta, à semelhança do entendimento da ERS no parecer emitido no âmbito da operação de concentração Ccent 19/2009 – Cliria/Clínica Oiã²¹.
24. No que respeita ao mercado da medicina física e reabilitação²², a Notificante considera que o raio de influência geográfica deste mercado é coincidente com o definido para os mercados de consultas médicas em ambulatório, de imagiologia, de análises clínicas e de meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia, correspondendo, assim, a uma distância de 30 minutos de deslocação em estrada até aos pontos de oferta do respetivo serviço.

²¹ Vide Ccent 19/2009 – Cliria/Clínica Oiã, ponto 77 e nota de rodapé n.º 35.

²² Que ainda não foi objeto de análise pela AdC.

25. A Notificante justifica o seu entendimento com a natureza de proximidade do serviço prestado e com o peso relevante, ou mesmo dominante, que o custo de transporte assume para os doentes, particulares ou beneficiários de subsistemas de saúde/seguros de saúde, quando comparado com o valor do ato médico.
26. No que concerne ao mercado da cirurgia, a Notificante considera que a sua abrangência geográfica corresponde ao território nacional, uma vez que, em seu entender, o consumidor decide em função do sistema de saúde a que pertence, mas também em função do médico que pretende, assumindo a reputação deste último um peso muito relevante na escolha do doente. Esta constatação é evidenciada pelo facto da unidade de saúde explorada pela Notificante receber doentes para cirurgias provenientes de todos os pontos do país, atraídos pela boa reputação daquela instituição.
27. Refere a Notificante, que as unidades de saúde das participantes na presente operação de concentração encontram-se a um raio de deslocação automóvel superior a 30 minutos, conforme sua tabela *infra*.

Origem	Destino	Distância (Km)	Tempo (min.)
Coimbra	Pombal	50,4 (via A1)	41
Coimbra	Pombal	42,3 (via IC2)	49
Coimbra	Leiria	74,3 (via A1)	55
Coimbra	Leiria	69,6 (via IC 2)	78
Coimbra	Marinha Grande	86,8 (via A1)	67
Coimbra	Alcobaça	112 (via A1)	82
Figueira da Foz	Pombal	50,8 (via A17 e IC8)	41
Figueira da Foz	Pombal	50,8 (via N109 e IC8)	47
Figueira da Foz	Leiria	61,7 (via A17)	46
Figueira da Foz	Leiria	55,2 (via N109)	67
Figueira da Foz	Marinha Grande	69,3 (via A17)	49
Figueira da Foz	Alcobaça	89,0 (via A17)	58
Viseu	Pombal	144	109
Viseu	Leiria	169	126
Viseu	Marinha Grande	181	137
Viseu	Alcobaça	211	155

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

28. Considera desta forma a Notificante que, à exceção do mercado da cirurgia, as participantes não se encontram em concorrência nos restantes mercados, em virtude de exercerem atividades em áreas geográficas distintas, que não se sobrepõem, ainda que parcialmente, entre si.
29. Neste contexto a Notificante delimita como mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da cirurgia de âmbito nacional.

Posição da AdC

30. Na decisão Ccent 19/2009 – Cliria/Clínica Oiã, a AdC, muito embora tenha deixado em aberto a exata delimitação geográfica dos mercados referidos no ponto 16 *supra*, aceitou que os mesmos teriam âmbito tendencialmente regional, tendo tomado por base a delimitação geográfica mais restrita proposta então pelo Regulador, a qual se traduzia numa área de influência correspondente:
- a uma distância de 30 minutos de deslocação em estrada²³ até aos pontos de oferta relativamente aos seguintes mercados: (i) mercado das consultas médicas em ambulatório; (iii) mercado de imagiologia; (iv) mercado das análises clínicas e (v) mercado dos meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia²⁴;
 - a uma distância inferior a 30 minutos de deslocação em estrada até aos pontos de oferta relativamente ao (vi) mercado de serviços de atendimento médico permanente²⁵;
 - a uma distância superior a 30 minutos de deslocação em estrada até aos pontos de oferta no que respeita ao (ii) mercado de cirurgia²⁶. Este entendimento mais lato do âmbito geográfico do mercado de cirurgia, comparativamente com a proposta de delimitação geográfica para os restantes mercados do produto, teve por base fatores atinentes à natureza específica dos serviços prestados, nomeadamente por se tratar de serviços de utilização menos frequente e em que a reputação dos prestadores assume um papel relevante nas escolhas dos utentes, tendo o custo de transporte, assim, um peso menor na decisão de escolha do utente.
31. Refira-se que, no âmbito da presente operação de concentração, o Regulador disponibilizou informação no seu parecer relativa ao alcance da(s) área(s) geográficas relevantes, no que respeita aos diversos tipos de serviços de cuidados de saúde, prestados pelas empresas em causa, tendo confirmado o entendimento já anteriormente expresso em anteriores pareceres, em particular, no que se refere aos mercados de consultas médicas em ambulatório²⁷, de imagiologia²⁸ e de cirurgia²⁹.

²³ Com base em pressupostos *standard* de velocidade em veículo automóvel.

²⁴ *Idem* nota de rodapé n.º 21.

²⁵ *Vide* Ccent 19/2009 – Cliria/Clínica Oiã, §83 .

²⁶ *Vide* Ccent 19/2009 – Cliria/Clínica Oiã, § 80.

²⁷ No parecer da ERC relativamente à operação ora em análise, é reconfirmada a amplitude geográfica de influência deste mercado em termos de área em que as condições de concorrência são homogéneas e distintas de áreas vizinhas, sendo essa área correspondente a um raio de distância de 30 minutos de carro desde o ponto de oferta desse serviço.

²⁸ *Idem* nota de rodapé n.º 27. Segundo a ERS, “... a Sanfil atua na região oeste do distrito de Coimbra e na região centro-sul de Aveiro, enquanto a CHSF atua no distrito de Leiria, pelo que a aquisição de CHSF pela Sanfil parece resultar numa expansão das atividades do grupo Sanfil ao mercado geográfico de Leiria.”

32. Em consonância com a prática decisória anterior, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que os mercados: (i) das consultas médicas em ambulatório; (ii) de imagiologia; (iii) das análises clínicas e (iv) dos meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia, dispõem de uma correspondência geográfica correspondente ao raio de deslocação de 30 minutos em estrada até aos pontos de oferta relativamente aos serviços prestados em cada um dos mercados identificados³⁰.
33. Ainda na senda de decisões anteriores³¹, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de atendimento permanente cuja abrangência geográfica corresponde a uma distância inferior a 30 minutos de deslocação em estrada até aos pontos de oferta dos serviços prestados neste mercado³².
34. No que respeita ao mercado da medicina física e reabilitação, a AdC aceita a definição geográfica sugerida pela Notificante³³.
35. Relativamente ao mercado da cirurgia, o Regulador considera que as áreas geográficas de influência abrangem uma distância de 90 minutos de carro dos estabelecimentos atuantes neste mercado³⁴. Com base neste entendimento, verifica-se uma sobreposição geográfica nas áreas de influência dos dois grupos na região que cobre parcialmente os distritos de Leiria, Santarém, Coimbra, Castelo Branco, Aveiro e Viseu.
36. Segundo a AdC, poder-se-ia equacionar se características como a qualidade/reputação de uma determinada unidade de saúde e/ou hospital, na realização de certas cirurgias, poderiam pesar na escolha de uma determinada unidade de saúde, podendo os utentes estarem disponíveis para se deslocarem para além de uma certa região.
37. Todavia, a AdC, não obstante considerar que a exata delimitação geográfica do mercado de cirurgia poderia ficar em aberto atendendo a que a mesma não alteraria o sentido da presente decisão, entende, porém, adotar o cenário mais restrito

²⁹ O Regulador considera, no seu parecer, áreas de influência de 90 minutos dos estabelecimentos atuantes no mercado da cirurgia.

³⁰ Note-se, porém, que os pontos de oferta dos serviços prestados pelas empresas participantes na operação nos respetivos mercados encontram-se a uma distância superior a 30 minutos de carro, não se verificando qualquer interceção nas áreas de influência de cada um dos mercados considerados, situação que afasta a existência de problemas jusconcorrenciais. Refira-se contudo, que no mercado das consultas médicas em ambulatório, a ERS refere a existência de "...uma sobreposição marginal entre as áreas de influência dos dois grupos [empresas participantes na presente concentração] no distrito de Coimbra, pelo que se poderá considerar que a Sanfil e o CHSF não são concorrentes efetivos no mercado de consultas médicas de ambulatório. Considerando que o CHSF atua no distrito de Leiria, enquanto a Sanfil atua apenas em parte no distrito de Coimbra, a concentração projetada não deverá resultar em aumento dos graus de concentração de mercados."

³¹ Vide nota de rodapé n.º 25.

³² Ainda assim, também neste mercado não se verifica uma sobreposição de atividades entre as participantes na operação de concentração projetada já que as unidades das participantes que prestam estes serviços encontram-se a uma distância superior a 30 minutos de carro, não se verificando qualquer interceção nas áreas de influência de cada um dos mercados considerados, situação que afasta a existência de problemas jusconcorrenciais.

³³ Acresce que também neste mercado não se verifica uma sobreposição das áreas de influência das empresas participantes.

³⁴ Recorde-se que este entendimento mais lato do mercado geográfico, comparativamente com a proposta de delimitação geográfica para as consultas de ambulatório e para a imagiologia, tem por base o facto de se tratar de um serviço cuja utilização é menos frequente e com o importante papel que a reputação dos prestadores deste serviço assume nas escolhas dos utentes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

apresentado pelo Regulador, o qual corresponde à região que cobre os distritos de Leiria, Santarém, Coimbra, Castelo Branco, Aveiro e Viseu.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

38. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
39. Conforme resulta dos pontos 5 e 9 *supra*, a operação projetada não preenche o requisito de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que volume de negócios do conjunto das empresas que participam na concentração foi inferior a €100 milhões.
40. Por outro lado, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º ou da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que a quota conjunta da entidade resultante da operação projetada é bastante inferior ao limiar de 30%, em qualquer um dos mercados relevantes definidos *supra*.
41. Segundo estimativas do Regulador, a quota conjunta das empresas envolvidas na operação, no mercado de cirurgia na região que cobre os distritos de Leiria, Santarém, Coimbra, Castelo Branco, Aveiro e Viseu, no ano de 2011, é de **[0-5]**%.
42. Refira-se que a Notificante, não obstante considerar o mercado da cirurgia de âmbito nacional, não deixou de disponibilizar à AdC informações de mercado referente a uma região mais restrita, confinada à região centro, balizada a norte por Aveiro e a sul por Santarém, estendendo-se a oriente até à fronteira com Espanha. Nestes termos, a quota estimada pela Notificante, no ano de 2011, é **[0-5]**%³⁵, sendo que o reforço de quota é de apenas **[0-5]**%.

³⁵ A quota conjunta de mercado seria de cerca de **[20-30]**% caso se considerasse apenas as entidades privadas com ou sem fins lucrativos da região centro, e não deveria ultrapassar os **[0-5]**% caso se tomasse por mercado geográfico relevante o mercado nacional.

43. Acresce que em nenhum outro dos restantes mercados relevantes identificados se encontra preenchido o critério de notificabilidade relativo à quota de mercado previsto nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, conforme já referido no ponto 40 *supra*.
44. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

6. PARECER DO REGULADOR

45. A ERS, no seu parecer de 3 de outubro de 2012, no contexto dos considerandos expostos *supra* no âmbito da delimitação do mercado do produto e geográfico relevantes, considera que da operação de concentração projetada não resultam preocupações regulatórias de âmbito concorrencial.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

46. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

47. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra

abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 18 de outubro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresas Adquiridas	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	11
6. PARECER DO REGULADOR.....	12
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	12
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	12

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.